



PROJETO DE LEI Nº 1.351, de 2007

“Dispõe sobre o fomento à formação e desenvolvimento de jovens talentos e dá outras providências”

Autor: DEPUTADO JOFRAN FREJAT

Relator: DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Jofran Frejat, estabelece que a União incentivará e apoiará, por meio de programas próprios, ações que promovam a identificação, a formação e o desenvolvimento de crianças e jovens talentosos, alunos da educação básica pública. As ações federais de promoção serão regulamentadas por instrumento jurídico apropriado que definirá as formas de articulação com órgãos e entidades dos entes federados.

Estabelece, ainda, a proposição que as transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades diretamente beneficiadas, destinadas ao financiamento de programas educacionais, condicionam-se à comprovação periódica, pelo menos uma vez ao ano, da efetiva realização destas ações.

A matéria foi submetida à Comissão de Educação e Cultura que concluiu unanimemente pela aprovação.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 54, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea “h”, ambos do Regimento interno desta Casa, e conforme a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, cabe a esta Comissão examinar a proposição quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Estabelece a sobredita norma interna da CFT, em seu art. 1º, §2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A análise da matéria demonstra que os dispositivos nela constantes não provocam, por si só, alterações nas receitas e despesas públicas, uma vez que estabelece tão somente que a União incentivará, por meio de programas próprios e junto às redes públicas de ensino básico, ações para identificação, formação e o desenvolvimento de crianças e jovens talentosos. A concretização desta colaboração será regulamentada por instrumento jurídico apropriado que definirá a forma de articulação entre os entes federados e de repasse de recursos.

Aplica-se, desse modo, o art. 9º da Norma Interna desta Comissão:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”.

No entanto, o art. 2º da proposição, ao estabelecer condicionantes para que as transferências voluntárias da União sejam realizadas, trata, por meio de uma lei ordinária, de matéria reservada à lei complementar – a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000). As exigências para realização de transferências voluntárias são aquelas constantes do art. 25 da citada lei complementar, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II- (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167¹ da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;

¹ Art. 167 – São vedados:
(...)

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Além disso, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo acima transcrito da LRF, as transferências voluntárias relativas a ações de educação, saúde e assistência social estão resguardadas quando da aplicação das sanções previstas, indo em sentido contrário ao que tenta estabelecer o projeto de lei em análise.

Para sanear esta incompatibilidade com a norma financeira, estamos apresentando emenda saneadora suprimindo o artigo 2º do projeto.

Pelos motivos relatados, o voto deste Relator é **pela não implicação da matéria, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.351, de 2007, desde que seja aprovado com a emenda de relator desta CFT.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.351, DE 2007

“Dispõe sobre o fomento à formação e desenvolvimento de jovens talentos e dá outras providências”

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2010

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1.351, de 2007.

Sala de Comissão, de de 2010.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
Relator